



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Processo nº 23000.044240/2016-97

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº 23000.044240/2016-97 - Pregão Eletrônico nº 33/2016. Prestação de Serviços de acesso a sinais de TV por assinatura, com instalação, suporte e assistência técnica, para atendimento as necessidades do Ministério da Educação.

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados por empresa interessada em participar do certame, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

A vedação prevista no Item 25.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, impede a participação de interessados, à medida que direciona o objeto exclusivamente para as grandes operadoras de TV por assinatura.

Item 25.1. É vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços, não sendo permitida, outrossim, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto do contrato.

A manutenção do campo de opção pelas hipóteses de preferência na plataforma do pregão, fará com que uma empresa possa se beneficiar em detrimento de outra para cobrir lance, sem que o objeto da licitação esteja enquadrado na hipótese prevista no Decreto nº 7.174/2010.

[...]

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto esta Pregoeira encaminhou a Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio eletrônico, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3.2 Em função da solicitação deste Pregoeiro, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

A DTI entende que assiste razão a impugnante em suas alegações, nos seguintes termos:

Pela particularidade do objeto, a fim de assegurar maior competitividade à licitação, deve se tornar possível a subcontratação parcial dos serviços. Contudo, pela característica personalíssima do contrato administrativo, **a futura contratada responderá perante o MEC pela execução total do objeto e de suas obrigações contratuais, não havendo qualquer relação entre a administração e eventual empresa subcontratada.**

Conforme Despacho DTI nº 430, de 14/12/2016, remetido à Coordenação-Geral de Compras e Contratos, esta Diretoria entende que não se aplica as margens de preferência previstas no Decreto nº 7.174/2010, objeto que se baseia as alegações da impugnante.

[...]

4 – DA DECISÃO

4.1 Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados pela Diretoria de Tecnologia da Informação/DTI, iremos realizar a revisão das disposições constantes do Edital, conhecemos da impugnação apresentada por ser tempestiva, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, com alteração no horário e data de abertura do certame.

Brasília, 02 de janeiro de 2017.

Marta Maria Vitorino Dias
Pregoeira